

## PEÇA DE IMPUGNAÇÃO

### EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 006/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 024/2024

A **CARTÃO BRB S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.984.199/0001-00, doravante denominada, simplesmente, BRBCARD, na pessoa do seu Gerente de Administração e Pagadoria, vem, por meio do presente documento, nos termos do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e com respaldo no item 13.1 do Edital de Licitação n.º 006/2024, solicitar a impugnação do certame, com base nos fatos expostos a seguir.

#### 1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada para administração, intermediação e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, na forma de vale-refeição e/ou vales-alimentação para compras, em estabelecimentos comerciais cadastrados, de gêneros alimentícios e/ou refeição para os empregados do CRO-BA para atender as necessidades do Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2024, nos termos dispostos no item 13.1, determina que em **até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame** qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão ora em foco.

2.2 A BRBCARD declara estar ciente que a impugnação não possui efeito suspensivo e que cabe ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e de seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data de recebimento desta peça de impugnação para manifestação sobre os pedidos aqui formulados.

2.3 A concessão de eventual efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

#### 3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 A BRBCARD considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam a Lei de n.º 14.442/2022, que dispõe sobre a forma de disponibilização do auxílio-alimentação (PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador) aos empregados, e o Decreto n.º 10.854/2021.

3.2 De acordo com o Lei n.º 14.442/2022, o empregador CONTRATANTE não poderá exigir ou receber qualquer tipo de vantagem sobre o valor contratado, veja:

Lei n.º 14.442/2022

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:*

***I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;***

3.3 As disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência do PAT estão relacionadas com a aceitação de desconto na taxa de administração, com o oferecimento de valores negativos.

3.4 Ciente dos critérios exigidos no Edital, à BRBCARD não restou alternativa, senão apresentar IMPUGNAÇÃO dos seguintes conflitos entre a legislação vigente e o instrumento convocatório nos itens: Observação 01, e 10.3 do Termo de referência (Anexo – I), veja:

***Observação 01*** - *Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas no instrumento convocatório e que cotar a menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito mensal, podendo inclusive cotá-la com Taxa Negativa ou isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões Alimentação e/ou cartões Refeição.*

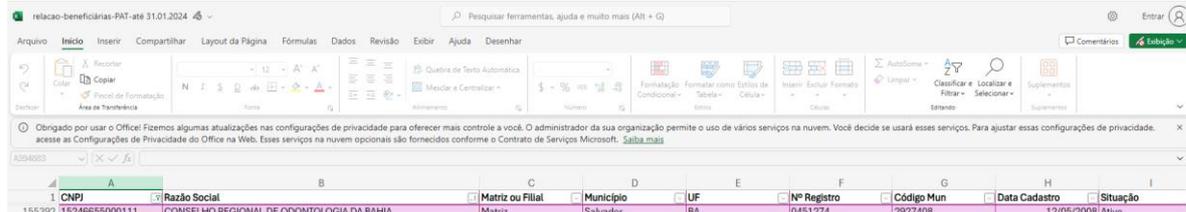
***Item 10.3 do Termo de Referência (Anexo I)*** - *Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas no instrumento convocatório e que cotar a menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito mensal, podendo inclusive cotá-la com Taxa Negativa ou isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões Alimentação e/ou cartões Refeição.*

3.5 Nos termos postos, a BRBCARD entende que a utilização de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO como critério de desempate, mediante aceitação de propostas comerciais com deságios sobre o valor global do certame, infringe diretamente o que determina a lei vigente.

3.6 Imaginando que a contra argumentação para a presente peça de impugnação poderá ser embasada nos princípios da economicidade e da vantajosidade para Administração, é imperioso destacar, de forma antecipada, que a prática de aceitar propostas com taxas negativas, no escopo do objeto em apreço, descredibilizam outros princípios, como o da isonomia e o da ampla competitividade, na medida em que a aceitação de taxas negativas fortalecem empresas que já possuem o domínio de mercado (monopólio econômico), impossibilitando a livre concorrência.

3.7 Vale ressaltar que, em regra, as empresas que ofertam os seus serviços oferecendo lances com taxas negativas têm como prática realizar a compensação dessa diferença no ato de credenciamento dos estabelecimentos comerciais, cobrando taxas absurdas, que são consequentemente repassadas ao consumidor final. Impactando negativamente todo o mercado e a experiência dos colaboradores alcançados pelo PAT.

3.8 Destaca-se que o CRO/BA consta na listagem de empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (sítio: [www.gov.br](http://www.gov.br)), cuja última atualização data de 25/03/2024. Veja:



	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	CNPJ	Razão Social	Matriz ou Filial	Município	UF	Nº Registro	Código Mun	Data Cadastro	Situação
155392	15246655000111	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA	Matriz	Salvador	BA	0451274	2927408	12/05/2008	Ativo

3.9 Nesse contexto, é pertinente ressaltar a obrigatoriedade do Conselho em seguir as normas estabelecidas na Lei n.º 14.442/2022, sob pena de multa pecuniária, além da possibilidade de descredenciado, com a consequente perda dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal.

3.10 Diante do raciocínio desenvolvido, pode-se concluir que, ainda que a Administração alcance aparente vantagem ao utilizar-se de taxa negativas, é imprescindível que se atente à condição de vulnerabilidade e inconformidade em que se coloca.

#### **4. DA JURISPRUDÊNCIA**

4.1 Foi identificado que o instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela Prefeitura Municipal de Indianópolis/PR, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou a impugnante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. a proferir o pedido de impugnação, o qual foi acatado e resultou na suspensão do certame, por parte da Comissão de Licitações do órgão.

##### **Impugnação**

##### **I. DOS FATOS**

**1.** *A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.*

(...)

**3.** *Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame será regida por menor taxa de administração, inclusive de **taxa negativa**, situação essa que contraria as disposições legais sobre a aplicação de Taxa Negativa em relação a Prefeituras que estão inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), que está sujeita as disposições do Decreto nº. 10.854 que veda de maneira EXPRESSA a aplicação de taxas negativas:*

*Foi proibida a realização de deságio ou desconto sobre o valor contratado para o fornecimento da alimentação ao trabalhador ou o fornecimento de meio para aquisição de alimentação – isto é, vales alimentação e refeição (vide artigo 175 do decreto e art. 143, IV, da portaria). Ou seja, proíbe-se, no âmbito do PAT, que a empregadora contrate o fornecimento de vale em valor X para o trabalhador (por exemplo, R\$ 10,00), o trabalhador receba esse valor integral, e a empregadora pague à fornecedora do vale um valor menor (por exemplo, R\$ 9,50). Essas restrições se aplicarão a todos os novos contratos vinculados ao PAT.*

(...)

**23.** *O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.*

**24.** *Isto posto, não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.*

**25.** *Assim sendo, restou claro que a aplicação de Taxas Negativas é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório, mormente estando o Município vinculado ao PAT.*

**26.** *Repisa-se ainda que o Decreto nº. 10.854/2021 estabelece claramente que pessoas jurídicas vinculadas ao PAT devem seguir os ordenamentos do presente Decreto, sendo, portanto, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.*

### **III. DOS PEDIDOS**

**27.** Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, para que haja a exclusão da possibilidade de aplicação de Taxas Negativas, devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.

**28.** Caso seja mantida a cláusula que permite as Taxas Negativas, seja oficiado do Controlador Geral do Município para que este atente-se ao impacto de tal decisão, vez que tais valores deverão passar a ser quantificados como salários, e, portanto, devem ser tratados para todos os efeitos em consonância com a Lei de Responsabilidade. **29.** Ainda, caso seja mantida a taxa negativa, seja apresentado pelo Município comprovação de seu descredenciamento junto ao PAT, para que a empresa impugnante encaminhe aos órgãos de controle, informando inclusive as implicações de estilo. Tal pedido funda-se na Lei da Transparência e na Constituição da República Federativa do Brasil.

### **MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO – DEFERIMENTO**

#### **DA DECISÃO**

Por fim, quanto ao pedido de retirada de taxa negativa informamos que, conforme exposto anteriormente, com base no Acórdão 1623/2018 Plenário e Portaria nº 1.287/2017, fica determinada a retificação do edital, excluindo-se a possibilidade de taxa negativa no certame, sendo **DEFERIDO** o pedido da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF no 00.604.122/0001-97.

4.2 Não obstante, também seguiu o mesmo entendimento a Câmara Municipal de Monteiro Lobato/SP, que **indeferiu** a impugnação emitida pela BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., ao Pregão Eletrônico 002-2023, cujo objeto tratava da contratação de empresa especializada na administração/gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. A impugnante manifestou-se contra a proibição explícita do edital de envio de proposta com taxa de administração negativa. Veja o histórico:

#### **Impugnação**

*BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.*

(...)

*Contudo, o referido edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, bem como infringem diversos princípios e leis que regulam as contratações públicas, conforme será amplamente demonstrado a seguir. 3. DA VEDAÇÃO A TAXAS NEGATIVAS. O edital do certame em epígrafe estabelece que as empresas participantes da licitação não poderão ofertar taxas de administração negativa para o órgão público,*

de modo a cercear a competitividade, e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública.

(...)

Isso, contudo, não importa dizer que a proposta ofertada pela empresa seja inexecutável, já que as empresas que gerenciam tais cartões possuem outras formas de auferir lucros durante a execução do contrato, como, por exemplo, a taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, ou a custódia dos valores transacionados. Logo, temos que a taxa negativa, além de não importar proposta inexecutável, importa desconto à Administração Pública, o que privilegia o orçamento público, já que a Administração Pública está economizando dinheiro público que é gasto com seu pessoal. Nesse sentido, temos privilegiado também princípio da economicidade, inerente às contratações públicas, que tem como finalidade precípua o resguardo dos cofres públicos, devendo a Administração buscar sempre economizar o máximo ao realizar suas contratações. Ademais, como já é possível deduzir, sem que seja possível a oferta de taxas negativas, Administração Pública está licitando à revelia dos princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, já que a contratação sem taxas negativas não leva nenhuma vantagem à Administração.

(...)

Portanto, diante de todo o exposto, requer-se que, em caso de não retificação do edital para possibilitar as taxas negativas, para que o mesmo seja retificado para prever a modalidade de julgamento acima descrito, sendo as propostas julgadas conforme o maior retorno econômico, ou maior bonificação para o servidor.

#### **Resposta de Indeferimento**

#### **PROC. ADM. N.º 10/2023 – PARECER JURÍDICO**

No que tange a matéria e o mérito da representação de impugnação do certame ou de item do edital, nota-se e denota-se mais uma defesa dos interesses (diga-se de passagem, legítimos) e do negócio da empresa impugnante, do que propriamente dito, o respeito aos princípios que norteiam o processo licitatório e alinhamento com a doutrina a jurisprudência predominante nos tribunais judiciais e de fiscalização e controle.

Relevante que a própria peça impugnatória traz em seu bojo cópia de sentença do Auditor do Tribunal de Conta de São Paulo - Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no Processo TC no 00000107.989.23-8, quando de representação em face da Prefeitura do município de Sertãozinho, decisório que destacamos o seguinte excerto:

Como resultado, ORIENTO à origem que, doravante, em objetos que não favoreçam titulares da relação de emprego ao abrigo do § 2º do ad. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, permita taxas negativas a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração. Ademais, em sendo obrigado a não acolher deságios ou desconto em atenção ao artigo 3º, I da Lei 14.442/2022, que não recorra às alternativas de que dispõe o ad. 6º da nova lei de licitações e, ao persistir o empate, mesmo em meio a ME/EPP que se proceda ao sorteio por forma idônea e em sessão pública.

No caso dos servidores da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, temos que são regidos e favorecidos como titulares de empregos pelo regime da CLT, ficando expresso que a taxa negativa pode e deve ser aplicada no caso do processo licitatório em curso.

Ademais, é quase sumulado o entendimento do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, no que concerne ao tema em questionamento, conforme sobejamente

expressado na correta manifestação da pregoeira da Câmara Municipal de Monteiro Lobato em lavrado que precede e convoca este parecer.

No entanto, para corroborar tal entendimento, apresento decisão recente emitida por Conselheiro do TCE-SP sobre o assunto, que dá amalgama ao entendimento do correto procedimento da Câmara Municipal. Trata-se do Processo TC no 010690.989.22-3, quando a empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda, representa contra a Prefeitura de Mogi Mirim, no ensejo, assim se manifesta o Conselheiro Samy Wurman:

"Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão Promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT isto é, de ser-lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3o, inciso I, da Medida Provisória no f .108/2022 e no artigo 175 do Decreto no 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa tal qual como ocorre in casu, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão do disputa tecida na inicial"

Não haveria linhas suficientes para transcrever aqui os inúmeros julgados e manifestações do TCE-SP que confirmam a legalidade, a procedimentalidade e a constitucionalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico no 002/2023, levado a termo pela Câmara e pelo pregoeiro e equipe, no que concerne ao tema em questão.

**SOBRE OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** - Com relação os requerimentos da Impugnante **com o objetivo de impugnar o certame, resta clara que nenhum pode prosperar**, não cabendo, em qualquer hipótese a suspensão liminar da licitação, por expressa falta de fundamento de fato e de direito, não se vislumbrando prejuízos de qualquer natureza às partes direta e indiretamente envolvidas. **Igualmente, incabível e desnecessária a retificação do edital para que se permita a oferta de taxas negativas por empresas interessadas no certame**, tendo em vista todo o exposto acima.

(...)

**CONCLUSÃO: Assim sendo, ratificamos nosso entendimento de que o Pregão Eletrônico no.002/2023, está em consonância com as normas vigentes, de pleno acordo com a doutrina e a jurisprudência dos tribunais judiciais e de fiscalização e controle de contas, não devendo sofrer alterações no que tange ao pedido de impugnação sob análise.**

4.3 É pertinente apontar as colocações do Parecer 00009/2023-1 – Plenário (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) que discorre sobre temas relacionados ao entendimento da Lei n.º14.442/2022, no qual argumenta sobre a possibilidade de vedação de taxa negativa nos contratos administrativos por força dos princípios constitucionais da teoria geral do contrato, função social do contrato no contexto da prestação dos serviços de auxílio-alimentação. Seguem análises:

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

*Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência , cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.*

(...)

*2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos.*

*Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214 , é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.*

(...)

### **II.3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA ADMISSÃO DE TAXAS NEGATIVAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

*Teoricamente, a doutrina conceitua o contrato como a manifestação do acordo de vontades entre duas ou mais partes, que se comprometem a honrar deveres e obrigações previamente pactuadas.*

*No âmbito da Administração Pública, de modo geral os contratos administrativos são acordos bilaterais com direitos e obrigações recíprocos, firmados entre a Administração Pública e um particular, regidos pela Lei 8.666/1993 - que será revogada pela Lei 14.133/2021 a partir do dia 03 de abril de 2023, que entrou em vigor em 1º de abril de 2021.*

(...)

*No que tange às prerrogativas conferidas à Administração Pública, caracterizadas pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem tratamento distinto entre a Administração Pública e a contratante, em decorrência da predominância do interesse público sobre o particular, denota-se que a Lei 14.133/2021 fora mais branda em relação a potestade dos contratos administrativos, os aproximando mais dos institutos típicos do Direito Privado, de acordo com o professor Guilherme de Carvalho.*

*No mesmo sentido, observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos condecora a conciliação como meio de prevenção e resolução de conflitos no que se refere às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, questões relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e cálculo de indenizações.*

*Em regra, os contratos administrativos são regidos por muitos preceitos, de acordo com as normas constitucionais e legais de direito público, aplicando-se os princípios da teoria geral dos contratos de forma supletiva, conforme previsão legal.*

*Há várias diferenças existentes entre os contratos públicos e os privados. Contudo, **a principal característica que os diferenciam é o objeto avençado, na medida em que os contratos públicos visam à prestação de um serviço público capaz de resultar em uma utilidade pública para a coletividade ou para a própria administração.***

*E neste ponto, é importante mencionar o **Princípio da Função Social do Contrato**, cuja aplicação deve ser observada tanto nos contratos públicos como também nos de ordem privada. De acordo com este princípio, os interesses contratuais extrapolam às manifestações de vontades das partes diretamente envolvidas, amparando interesses metaindividuais e/ou individuais relativos à dignidade da pessoa humana, sempre pautados na eticidade e na boa-fé objetiva.*

*A função social do contrato é, portanto, cláusula geral de aplicabilidade abrangente no ordenamento jurídico, considerada cumprida quando o contrato se aperfeiçoa de forma justa e proba, não se admitindo que os interesses particulares se sobreponham aos públicos.*

*Nas palavras de Maurício Basso, a natureza jurídica da função social do contrato deve ser compreendida sob a premissa de que **o contrato não pode trazer onerosidade excessiva, desproporção e injustiça social, bem como, não pode violar interesses individuais que abranjam a proteção da dignidade humana.***

*Pois bem, as normas e os princípios são instrumentos de observância indispensáveis ao cumprimento dos deveres e obrigações pactuadas entre contratantes, a fim de que o objeto contratado cumpra sua função social de forma válida. Neste contexto, a finalidade da norma instituída por meio da Lei nº 14.442/2022 funda-se em princípios sociais e econômicos indissociáveis das contratações em geral, independentemente da natureza jurídica do ente contratante e do destinatário final do contrato, seja ele celetista ou estatutário.*

***O principal propósito normativo da vedação ao oferecimento de taxa negativa foi regulamentar as regras reprováveis de mercado, visando à proteção aos direitos dos trabalhadores, visto que a permissão desse modelo de contratação se reverte em desfavor dos usuários dos cartões magnéticos de alimentação, que possivelmente suportarão os custos da taxa negativa "ofertada" pela empresa contratada.***

4.4 Nesse mesmo sentido, posicionou-se o MPEC do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-010031.989.22-1, conforme se depreende de excerto do parecer ministerial:

*(...) ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.*

4.4.1 O aludido processo (TCE-SP) entendeu pela concessão de medida liminar para suspender a realização de procedimento licitatório em exame prévio de edital, cuja insurgência fora a permissão de oferta de taxa negativa no edital, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão magnético para servidores de Câmara Municipal. Por meio do recente julgado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela possibilidade de vedação à apresentação de taxa negativa no edital em análise, conforme se denota:

#### **A C Ó R D ã O**

##### **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** TC-010031.989.22-1

**Representante:** UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Mairiporã

**Assunto:** Tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores".

**Em julgamento:** Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

**Responsável:** Ricardo Messias Barbosa (Presidente) Advogados cadastrados no e-TCE/SP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 89.791)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Acorda o E. Plenário, em sessão de 11 de maio de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro-Substituto Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022. DIMAS RAMALHO – Presidente. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator.

4.5 Justamente pelo amplo alcance da Lei n.º 14.442/2022, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e, sobretudo, considerando o entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS por todo o país, se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência do PAT.

4.6 Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela:

- I. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022) -" item *d* - *não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022*";
- II. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022) – "*item 7.6 Não serão permitidos lances ou proposta com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022*";
- III. INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022) - "*8.6.1 - Percentual da taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. Não será admitida taxa negativa*";
- IV. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022) - "*item 11.8 – Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste edital e anexos instrumento convocatório e que cotas a menor taxa de administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de taxa de administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, sendo vedado a oferta de taxa negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.*"; e
- V. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023) - *item 5.4.2.1 – Não serão aceitas taxas de administração*

*negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida taxa a 0% (zero).*

## **5. DO PEDIDO**

5.1 Apresentadas as justificativas, a BRBCARD pede a **SUSPENSÃO** do EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 e a sua conseqüente REFORMULAÇÃO, em conformidade com as razões acima articuladas, para que sejam alterados o item 10.3 do Termo de Referência (Anexo I) e demais dispositivos correlatos, de modo que o certame **vede a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa**, conforme preconizado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

5.2 Outrossim, a BRBCARD requer que seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações e cronograma, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo respeitado Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO/BA.

Brasília - DF, 06 de junho de 2024.

**CARTÃO BRB S.A.**  
**DIRETORIA DE OPERAÇÕES, PESSOAS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E PAGADORIA**

**Pedro Henrique Oliveira Diniz**  
Gerente de Administração e Pagadoria  
Representante Legal